



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Decisão nº 36/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 052/2022-SA

Processo: 00094.000329/2022-92

Trata-se de manifestação de intenção recurso apresentada pela empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 09.358.717/0001-84.

1. Dos Fatos

Às 9h30 do dia 22 de setembro de 2022, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração, com vistas ao registro de preços com vistas à aquisição de cartuchos de toner e de tinta.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, as empresas foram convocadas para negociação e, na sequência, envio das propostas ajustadas, conforme previsto no item 7.24.2 do edital.

As propostas e os documentos apresentados foram inseridos ao processo e encaminhados para análise da área técnica demandante, a qual manifestou-se pela aprovação das propostas, conforme Despacho (3653446).

Com base nisso, as empresas tiveram propostas aceitas e, após verificadas as condições de habilitação, foram habilitadas, conforme detalhamento por item, a seguir:

EMPRESA	CNPJ	ITEM
LEXBEMARK COMERCIO LTDA	03.328.413/0002-79	1, 2, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 20 e 21
ELISEU EDISON SCHNEIDER	97.221.659/0001-00	3 e 11
3S INFORMATICA LTDA	32.674.351/0001-74	4, 5, 6 e 7
MVS CARTUCHOS EIRELI	09.358.717/0001-84	17, 18 e 19
PREVENTIVA INFORMATICA COMERCIAL LTDA	07.688.388/0001-04	22 e 23

Em momento oportuno, a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI registrou intenção de interpor recurso em relação aos itens 8, 9 e 10. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

2. Do Recurso

A empresa MVS CARTUCHOS EIRELI manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos (3668177):

A licitante vencedora não informou em sua proposta se os toners ofertados nos itens 8, 9 e 10 são de baixa ou alta capacidade, tendo em vista que os demais licitantes ofereceram toners de alta capacidade. A licitante não informou em sua proposta se os toners são A ou X.

Entretanto, no decorrer do prazo de 3 (três) dias, após o encerramento da sessão, a empresa não inter pôs recurso.

3. Das Contrarrazões de Recurso

Com fundamento no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual faculta a promoção de diligência em qualquer fase da licitação, foi solicitado à empresa Recorrida LEXBEMARK COMERCIO LTDA, por meio do OFÍCIO Nº

35/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SG/PR (3671253), informar se os toners ofertados nos itens 8, 9 e 10 são de baixa ou alta capacidade, que expôs em síntese (3671489):

LEXBEMARK COMERCIO LTDA, participante do PE nº 052/2022, em especial aos itens 08, 09 e 10, vem por intermédio desta informar a V.S. que os produtos cotados pela nossa empresa estão de acordo com o solicitado em edital. Todos os toners para impressora HP M479fdw são de alto rendimento, ou seja, para 6000 cópias, são eles os modelos W2021X / W2022X / W2023X, inclusive no edital na página 8 do Estudo Técnico Preliminar já solicita toner com alto rendimento. Nossa empresa é uma revenda autorizada pela própria HP, estando seguindo anexo a declaração de comprovação, também segue catalogo dos produtos ofertado.

Em complemento à informação transcrita, foram apresentados documentos com a especificação do produto ofertado (3671489). A íntegra da documentação apresentada pela empresa LEXBEMARK COMERCIO LTDA encontra-se disponível no sítio: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

4. Da Análise

A partir dos registros anteriormente narrados, observa-se que não houve por parte das empresas LEXBEMARK COMERCIO LTDA o devido encaminhamento da peça recursal, conforme estabelecido no item 10 do edital.

Porém, a fim de não restar dúvidas quanto aos atos praticados no certame em tela e, ainda, em sede de análise, tendo em vista que na intenção de recorrer manifestada da empresa retrocitada foi verificada a presença dos pressupostos recursais, ou seja, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e em atenção ao princípio da ampla defesa, previsto no Art. 5º, Inc. LV da Constituição Federal de 1988, opta-se por observar a doutrina e a jurisprudência reproduzidas abaixo, no sentido de julgar o recurso unicamente com base na reclamação proposta na intenção de recurso.

Quando o sujeito manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação das razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** (JUSTEN FILHO, 2005, p. 154.)

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. **Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.** (FERNANDES, 2011, p. 692.)

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 817422 RJ 2006/0025468-6

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE.

1. **O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade 'pregão' deve ser interposto na própria sessão.** O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.

TRF-5 - Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 0070597-08.2006.4.05.0000

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a conclusão das razões recursais.

- O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.

- **Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão**, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), **as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada.

Posto isso, considerando o teor eminentemente técnico da alegação da empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, uma vez que tange a aceitabilidade da proposta e recai sobre as especificações técnicas dos produtos ofertados, foi solicitada análise e manifestação da área técnica, que detém conhecimento técnico necessário do objeto por ela especificado, que emitiu o seguinte parecer, conforme transcrito abaixo:

Após análise da intenção de recurso da empresa MVS Cartuchos EIRELI (3668177), do OFÍCIO Nº 35/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SG/PR (3671253) e da resposta da empresa LEXBEMARK COMERCIO LTDA apresentada no e-mail de diligência (3671489), esta área demandante entende que os produtos ofertados estão em conformidade com o Termo de Referência (3530093) e com os requisitos apresentados no Estudo Técnico Preliminar (3618985), conforme resposta apresentada pela empresa vencedora.

Pelo exposto, em atenção ao parecer da área técnica (3671493), não foram identificados motivos suficientes para rever o ato que tornou aceita a proposta da empresa LEXBEMARK COMERCIO LTDA, declarada vencedora.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados na Intenção de Recurso da empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, acerca dos itens 8, 9 e 10, conheço o recurso apresentado, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa LEXBEMARK COMERCIO LTDA vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Devido a sistemática do Portal Compras Governamentais quando do não encaminhamento das razões recursais, esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

ANDRESSA TAVARES DA ROCHA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha, Pregoeiro(a)**, em 06/10/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3671500** e o código CRC **53DDEDE4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0